

Ofício nº 015/2023

Porto Alegre, 07 de fevereiro de 2023.

**ILUSTRÍSSIMO SENHOR VEREADOR CRISTIANO FERREIRA MORAES DA  
CÂMARA DE VEREADORES DE CANOAS, RS.**

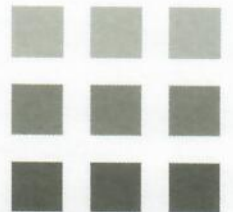
**SINDICATO DOS TRABALHADORES EM PROCESSAMENTO DE  
DADOS NO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL – SINDPPD/RS,**  
inscrito no CNPJ nº 90.273.442/0001-02, com endereço Rua  
Washington Luiz, 186, CEP nº 90010-460, na cidade de Porto  
Alegre/RS, com o seguinte endereço eletrônico  
[secretariageral@sindppdrs.org.br](mailto:secretariageral@sindppdrs.org.br), neste ato representado pelo  
Diretora-Presidente, Vera Justina Guasso, com o seguinte endereço  
eletrônico [veraguasso@gmail.com](mailto:veraguasso@gmail.com), vem propor a designação de

**AUDIÊNCIA PÚBLICA EM RELAÇÃO AO PROJETO DE LEI Nº 03  
DE 04 DE JANEIRO DE 2023 DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL  
QUE EXTINGUE A CANOASTEC.**

Aproveitando a oportunidade para os cumprimentos de estilo, viemos  
por meio desta registrar as consequências legais, econômicas e administrativas da  
proposição do art. 67 que extingue a CANOASTEC, in verbis:

Art. 67. Fica autorizada a extinção da Fundação Municipal de  
Tecnologia da Informação e Comunicação de Canoas, autorizada a criação  
pela Lei nº 5.627, de 26 de outubro de 2011.

A respectiva Fundação de Tecnologia da Informação presta serviço  
público de relevância a cidade e a toda a cidadania de Canoas. A extinção da  
CANOASTEC de forma açodada, sem a devida análise jurídica e discussão com a  
comunidade trará enormes riscos de descontinuidades de serviços e TI, além de  
impeditivos legais trazidos pela Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD).



1) Ao extinguir a CANOASTEC o Município de Canoas incorre em riscos administrativos de descontinuidades de serviços de TI fundamentais para a segurança da administração pública, além de descartar a inteligência administrativa construída por profissionais admitidos em empregos públicos, mediante concurso público externo.

2) Inexiste nas razões do Projeto de Lei, os motivos administrativos sejam da ordem legal e jurídica, sejam da ordem orçamentária que justificam a proposição da extinção da CANOASTEC.

3) Inexiste os impactos financeiros para fins de aferição seja pela manutenção e ou extinção da Fundação a relacionadas com os benefícios administrativos que a CANOASTEC traz ao Poder Público.

4) Inexiste análise jurídica em relação a Lei Geral de Proteção de Dados, (LGPD), Lei Federal 13.709, que em seu § 4, do art. 4, veda expressamente a possibilidade de sociedades de direito privado tratarem dados pessoais de banco de dados, nos casos de segurança pública, defesa nacional, segurança do Estado e atividades de investigação e repressão de infrações penais, in verbis:

Art. 4 da LGPD

....

III - realizado para fins exclusivos de:

**a) segurança pública;**

b) defesa nacional;

c) segurança do Estado; ou

d) atividades de investigação e repressão de infrações penais; ou

....

**§ 4º Em nenhum caso a totalidade dos dados pessoais de banco de dados de que trata o inciso III do caput deste artigo poderá ser tratada por pessoa de direito privado, salvo por aquela que possua capital integralmente constituído pelo poder público.**





5) Destaca-se que a CANOASTEC presta serviços de relevância para a Secretaria de Segurança Pública Municipal e com interface com outros entes federativos, logo incidindo a vedação da LGPD, em seu inciso III, alínea 'a', combinado com o § 4, ambos do art. 4.

6) Ademais mesmo que a Secretaria Especial de Tecnologia da Informação e Comunicação assuma as competências gradativas (previstas no inciso VI, do art. 13 do Projeto de Lei nº 3 de 2023) da CANOASTEC, por força do art. 68, inciso III, do mesmo Projeto de Lei ficam extintos, no prazo, prorrogável, de 180 (cento e oitenta) dias da publicação desta lei e observados os prazos e procedimentos da legislação celetista, o Quadro e todos os empregos públicos. Ou seja, mesmo que sejam assumidas as responsabilidades administrativas a Secretaria ficaria sem servidores técnicos capacitados para prestar tais serviços, face a extinção dos contratos de trabalhos.

7) Frente a esses enormes riscos de segurança pública a gestão municipal é imperioso a designação de audiência pública na Câmara de Vereadores de Canoas, nos termos do art. 33, § 2, combinado com o art. 40, §2, incisos XXIII, ambos do Regimento Interno desta casa.

8) Certos do atendimento e nos colocando à disposição, contando com disposição de V. Senhoria, atenciosamente.

Cordialmente,



Vera Justina Guasso  
Secretaria Geral

